TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Barueri

Foro Distrital de Jandira

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Avenida Antonio Bardella, 401, Jandira - SP - cep 06618-000

0003392-02.2015.8.26.0299 - lauda

CONCLUSÃO

Nesta data faço destes autos conclusos à Dra. Rafael Carmezim Camargo Neves , M.M. Juiz(a) de Direito titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Distrital de Jandira, Comarca de Barueri. Eu, Elisa Sassaki Azevedo, digitei.

SENTENÇA

Processo nº:

0003392-02.2015.8.26.0299

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

QUEZIA BREDER BENTO

Requerido:

Faceq - Faculdade Eça de Queiros (UNIESP)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rafael Carmezim Camargo Neves

VISTOS.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada pela autora sob a justificativa de que foi impossibilitada de concluir curso de letras junto à ré, instituição da qual era aluna, ante a ausência de cumprimento integral da grade curricular, que sofreu o acréscimo de aulas presenciais de matéria denominada “estágio”. A autora discorda da obrigação imposta pela ré, uma vez que efetuou o período de 220horas de estágio supervisionado, possuindo os respectivos relatórios.

Em defesa, a ré argumenta que a autora solicitou transferência para o curso em 2011, sendo realizada a análise da grade curricular e determinada a necessidade de cursar a disciplina estágio, na modalidade presencial. Relatou, ainda, que a autora deixou de possuir matrícula desde o 2º Semestre de 2012 e que não tem a obrigação de declarar a formação de uma aluna que não cumpriu os requisitos para a formação de nível superior.

Em audiência de instrução e julgamento houve a determinação de apresentação, pela ré, da grade curricular de 2.011 e a respectiva alteração, com registro perante o MEC, sendo atendido o pedido com a juntada dos documentos de fls. 90/93.

Essa foi uma sucinta análise do necessário.

O pedido é improcedente.

A relação jurídica havida entre as partes é nitidamente de consumo. Sendo assim, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 14 do CDC. Contudo, em que pese tal circunstância, não ficou evidenciado qualquer ato ilícito praticado pela Universidade ré, ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Como cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 207, garante à Universidade autonomia didático-científica para regular sua grade curricular, assim como para fazer as respectivas alterações para se ajustar. Segundo se verifica nos documentos de fls. 90/93, houve alteração da respectiva grade em 2012, com a devida inscrição no MEC, acarretando aos cursistas que ainda não haviam concluído o curso a submissão às alterações respectivas.

A autora admite que, ao tempo da alteração, ainda não tinha concluído o curso das matérias exigidas, razão pela qual não pode, agora, eximir-se de cursar a nova grade instituída, que acresce uma matéria na modalidade presencial. Pela mesma razão, inclusive, não se pode declarar como cumprida a matéria pela apresentação dos relatórios de estágio; se a ré, que tem autonomia didática, reputou necessário que a matéria fosse cursada na forma presencial, não se pode impor o cumprimento dessa deliberação de forma diversa.

Nesse sentido:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATRÍCULA EM DISCIPLINAS. CONCLUSÃO DE CURSO. UNIVERSIDADE PARTICULAR. MUDANÇAS NA GRADE CURRICULAR. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. - A Apelada não se negou a matricular o Apelante, mas exigiu que cumprisse a grade curricular atualizada, vez que não buscou a instituição a tempo de matricular-se nas disciplinas da grade curricular anterior e concluir seu curso. - Compulsando os autos, não se vislumbra nenhuma prova de que a apelada tenha agido fora dos limites da licitude ou que o apelante tenha sofrido abalos e constrangimentos tais que autorizem o deferimento de indenização. - Recurso improvido.

(TJ-AM - APL: 02203450320098040001 AM 0220345-03.2009.8.04.0001, Relator: Paulo Cesar Caminha e Lima, Data de Julgamento: 25/11/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2013)

CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO SUPERIOR. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DO MEC. INCLUSÃO DE 2 (DOIS) SEMESTRE NA DURAÇÃO DO CURSO. ATO LÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A CURRÍCULO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO DO ALUNO À MANUTENÇÃO DO MESMO CURRÍCULO VIGENTE À DATA DE SEU INGRESSO NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. UMA LEGISLAÇÃO NOVA, DE ORDEM PÚBLICA, ALCANÇA AS SITUAÇÕES EM CURSO E A ELA DE IMEDIATO SE APLICA. 2. "RESTANDO EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE O ACRÉSCIMO DA GRADE HORÁRIA DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DECORREU DE MUDANÇA IMPOSTA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INEXISTE ATO ILÍCITO QUE JUSTIFIQUE A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM DANOS MORAIS, PORQUANTO NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE QUALQUER FALHA IMPUTÁVEL À PRESTADORA DOS SERVIÇOS, QUE SIMPLESMENTE LIMITOU-SE A CUMPRIR ÀS DETERMINAÇÕES DO ÓRGÃO FISCALIZADOR DE SUAS ATIVIDADES." (ACÓRDÃO Nº. 302777, PUBLICADO EM 08/05/2008, RELATOR JUIZ SANDOVAL OLIVEIRA). 3. UMA CONDUTA LÍCITA NÃO TEM POTENCIALIDADE DE CAUSAR ABALO MORAL, MAS APENAS MERO ABORRECIMENTO COMUM TÍPICO DA VIDA EM SOCIEDADE. "SÓ DEVE SER REPUTADO COMO DANO MORAL A DOR, VEXAME, SOFRIMENTO OU HUMILHAÇÃO QUE, FUGINDO À NORMALIDADE, INTERFIRA INTENSAMENTE NO COMPORTAMENTO PSICOLÓGICO DO INDIVÍDUO, CAUSANDO-LHE AFLIÇÕES, ANGÚSTIA E DESEQUILÍBRIO EM SEU BEM-ESTAR. MERO DISSABOR, ABORRECIMENTO, MÁGOA, IRRITAÇÃO OU SENSIBILIDADE EXACERBADA ESTÃO FORA DA ÓRBITA DO DANO MORAL". (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. IN PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ED. MALHEIROS, 2003, P. 99). 4. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA RECORRENTE, ESTES ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.(TJ-DF - ACJ: 88768520088070003 DF 0008876-85.2008.807.0003, Relator: JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, Data de Julgamento: 17/02/2009, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Data de Publicação: 17/03/2009, DJ-e Pág. 207).

Diante disso, não se cogitando de ato ilícito apto a gerar os danos alegados pela autora, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. Com isso, dou o feito por extinto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a ré em custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 54, da Lei 9.099/95.

Prazo para recurso: 10 dias. Valor do preparo: será oportunamente publicado.

P.R.I.

Jandira, 13 de outubro de 2015.